

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8163482-65.2026.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s): MAURICIO OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA22263-A), LUIZ VIANA QUEIROZ (OAB:BA8487-A)
PARTE RE: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de Dissídio Coletivo de Greve cumulado com Ação Declaratória de Ilegalidade e Abusividade de Movimento Paredista e Obrigação de Fazer, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada em caráter liminar, ajuizado pelo Município de Eunápolis em face da APLB – Sindicato dos Trabalhadores em Educação das Redes Públicas Estadual e Municipais da Educação Básica do Estado da Bahia – Delegacia Sindical Costa Sul – Eunápolis/BA (ID 120677286).

Narra o ente municipal que a entidade requerida comunicou a decretação de **greve geral por tempo indeterminado** na rede pública municipal de ensino a partir de **29 de outubro de 2026**, consoante o Ofício nº 095/2026, protocolado na Secretaria Municipal de Educação em 26 de outubro de 2026 (ID 120686629). Sustenta que o movimento paredista acarreta a paralisação irrestrita das atividades letivas em **38 unidades escolares**, afetando diretamente **710 turmas** e **15.780 alunos matriculados** na educação infantil e no ensino fundamental (ID 120682551). Ressalta que a greve geral foi precedida por **17 dias inteiros de paralisações parciais** promovidas ao longo do ano letivo de 2026 (ID 120682555).

O Municípiom/autor defende a **ilegalidade e abusividade** da greve, aduzindo a **ausência de frustração da via negocial** e a violação da boa-fé objetiva, porquanto as partes mantiveram mesa de negociação ativa e permanente desde janeiro de 2025, com mais de uma dezena de reuniões documentadas em atas (ID 120683219, ID 120683222, ID 120685522). Afirma que, no exercício de 2026, concedeu o **reajuste linear de 5,4%** a todo o magistério por meio da **Lei Municipal nº 1.560, de 19 de março de 2026**, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2026 (ID 120682552). Acrescenta que ofertou **4% de reajuste adicional escalonado**, avanço no cronograma de até **200 progressões horizontais** e **20 titulações mensais**, conforme o Ofício SEDUC/GAB nº 1.296/2026 (ID 120682553).

Aduz a **impossibilidade orçamentário-financeira** de acolher a pauta sindical (reajuste de 12,9% em cascata, com impacto anualizado de R$ 25.260.593,02), colacionando Parecer Técnico da Secretaria da Fazenda que atesta o comprometimento de **101,61% das receitas do FUNDEB com a folha salarial** e redução de 6% na arrecadação (ID 120683907, ID 120683870). Aponta que a pretensão de extensão linear automática a toda a carreira docente encontra óbice no art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal, não decorrendo do piso da Lei Federal nº 11.738/2008. Salienta o descumprimento do dever de **manutenção de serviços mínimos essenciais** (arts. 9º e 11 da Lei nº 7.783/1989), gerando gravame irreparável ao calendário letivo.

Requer, em sede de tutela provisória de urgência *inaudita altera parte*, a **suspensão imediata da greve geral** e o retorno de 100% dos servidores às atividades no prazo de 24 horas, sob pena de **multa diária** de R$ 50.000,00 imposta à entidade sindical; subsidiariamente, a manutenção do **percentual mínimo de 80%** dos profissionais em atividade por turno e unidade escolar; bem como a expressa **autorização para o corte de ponto e desconto remuneratório** dos dias parados.

Vieram os autos conclusos após livre distribuição perante esta Seção Cível de Direito Público.

É o relatório indispensável. **Decido.**

1. DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

A competência originária deste Tribunal de Justiça para processar e julgar dissídios coletivos e ações que versem sobre o exercício do direito de greve de **servidores públicos estatutários e temporários municipais** encontra-se sedimentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a partir dos julgamentos dos Mandados de Injunção nº 670/ES, nº 708/DF e nº 712/PA.

Diante da omissão legislativa na edição da lei específica prevista no art. 37, inciso VII, da Constituição Federal, o Pretório Excelso firmou a orientação concretista geral de aplicação supletiva da **Lei Federal nº 7.783/1989** aos servidores públicos, restando consolidada a competência da **Justiça Comum Estadual** para dirimir as controvérsias atinentes a movimentos paredistas no âmbito dos Municípios e dos Estados, inclusive quanto à higidez formal da deflagração, abusividade e reflexos funcionais:

> EMENTA RECLAMAÇÃO. DIREITO DE GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. DELIBERAÇÃO ACERCA DE DESCONTO DOS DIAS PARADOS. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS LOCAIS. AUSÊNCIA DE AFRONTA À POSIÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO MANDADO DE INJUNÇÃO 708. 1. A jurisprudência desta Casa consolidou-se no sentido de que, sendo o cerne da decisão proferida no MI 708 a aplicação aos servidores públicos da Lei de Greve concernente ao setor privado até que o Poder Legislativo discipline o direito de greve no âmbito da Administração Pública, há afronta a esse julgado quando o ato reclamado nega o direito de greve aos servidores públicos por falta de normatização. 2. Garantido o exercício aos servidores públicos do direito de greve consagrado constitucionalmente, a partir da aplicação adequada da Lei nº 7.783/89, ao julgamento do MI 708, restou cometida aos tribunais locais competentes a deliberação acerca da legalidade do desconto dos dias parados e das demais questões decorrentes do exercício do direito de greve. Agravo regimental conhecido e não provido. (Rcl 13845 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15-03-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016).

Dessa forma, firmada a competência originária desta Seção Cível de Direito Público, passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência.

2. DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA

A concessão de tutela provisória de urgência, consoante dispõe o art. 300, caput, do Código de Processo Civil, subordina-se à presença cumulativa de **elementos que evidenciem a probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, condicionando-se a tutela de natureza antecipada à **ausência de perigo de irreversibilidade** dos efeitos da medida (§ 3º).

No presente caso, o exame dos documentos juntados aos autos revela a presença consistente de ambos os pressupostos.

2.1. Da probabilidade do direito

O direito constitucional de greve assegurado aos servidores públicos civis pelo art. 37, inciso VII, da Carta da República não ostenta caráter absoluto ou irrestrito. Submete-se aos postulados da continuidade dos serviços públicos, da legalidade e da ponderação com os direitos fundamentais da coletividade. Em razão da aplicação analógica da Lei Federal nº 7.783/1989, **o exercício do movimento paredista exige o**

cumprimento estrito de pressupostos formais e materiais inderrogáveis, consistentes em: (a) prévia frustração das negociações coletivas (art. 3º, caput); (b) aprovação regular por assembleia geral da categoria (art. 4º); (c) prévia comunicação com antecedência mínima de 72 horas em serviços essenciais (art. 13); e (d) manutenção em atividade dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (arts. 9º e 11). A inobservância desses preceitos qualifica a paralisação como **abusiva**, a teor do art. 14, caput, do mesmo diploma legal.

A prova documental pré-constituída evidencia a **ausência de frustração da via negocial**. Conforme atesta a farta documentação acostada à inicial, o Município de Eunápolis manteve interlocução direta e ininterrupta com a entidade sindical requerida ao longo de dezenove meses, desde janeiro de 2025 até outubro de 2026 (ID 120683219, ID 120683222, ID 120685522).

No corrente ano de 2026, o ente municipal demonstrou efetiva disposição conciliatória e cumprimento das balizas legais remuneratórias: sancionou a **Lei Municipal nº 1.560, de 19 de março de 2026**, concedendo **reajuste linear de 5,4%** a todo o magistério (atingindo o piso de R$ 4.544,40 para 40h no Nível I, R$ 5.862,90 no Nível II e R$ 6.721,10 para Pedagogos), com vigência retroativa a 1º de janeiro de 2026 (ID 120682552). Além disso, em 22 de outubro de 2026, formalizou o Ofício SEDUC/GAB nº 1.296/2026, comprometendo-se a: (1) conceder **reajuste linear complementar de 4%** escalonado entre novembro de 2026 e fevereiro de 2027; (2) regularizar de imediato eventual servidor abaixo do piso nacional; (3) processar **até 200 progressões horizontais** entre novembro e dezembro de 2026 e **100 mensais** a partir de janeiro de 2027; e (4) manter o deferimento de até **20 titulações mensais** (ID 120682553).

Desse modo, a deflagração da paralisação deu-se em contexto de mesa de negociação formalmente aberta, sem que se vislumbre inércia administrativa, recusa de diálogo ou descumprimento do piso legal a autorizar a cessação coletiva das funções. O manejo da paralisação de trabalho como primeiro recurso desnatura a greve de sua vocação de *ultima ratio*.

Sobressai a **impossibilidade orçamentário-financeira objetiva** para a concessão imediata da contraproposta sindical, que exigia 12,9% de reajuste adicional acumulado e geraria acréscimo de R$ 25.260.593,02 anuais (ID 120683870). O Parecer Técnico da Secretaria Municipal da Fazenda, de 11 de setembro de 2026, comprovou que os gastos com a remuneração dos profissionais da educação no período de janeiro a agosto de 2026 atingiram R$ 84,63 milhões, consumindo **101,61% dos recursos recebidos do FUNDEB** (R$ 83,02 milhões), em cenário de retração de 6% nas receitas do Fundo (ID 120683907).

A imposição de reajuste sem respaldo orçamentário violaria frontalmente o art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal e as normas cogentes dos arts. 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). Ademais, a atualização do piso nacional do magistério (Lei nº 11.738/2008) restringe-se a assegurar patamar remuneratório mínimo de vencimento básico inicial, não gerando direito à indexação automática ou reflexo linear em cascata sobre todos os níveis e classes da carreira, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 911 (REsp 1.426.210/RS).

Ademais constata-se a **violação manifesta ao dever de manutenção de serviços mínimos essenciais**. A educação básica constitui direito social fundamental (art. 6º da CF) e dever estatal prioritário assegurado à criança e ao adolescente com absoluta prioridade (arts. 205 e 227 da CF; arts. 4º e 53 do ECA). A interrupção total das atividades pedagógicas vulnera a continuidade do serviço público essencial e inviabiliza a garantia do piso letivo cogente.

O Ofício nº 095/2026, por meio do qual a entidade ré comunicou a paralisação (ID 120686629), limitou-se a noticiar a "greve geral", sem qualquer plano de contingenciamento, sem fixação de escala de revezamento e sem assegurar percentual mínimo de docentes em atividade. Esse procedimento resultou no fechamento integral de unidades escolares, desassistindo 15.780 discentes da rede pública (ID 120682551).

O descumprimento do **dever legal de resguardar contingente mínimo em atividade** para assegurar o funcionamento dos serviços essenciais, nos moldes dos arts. 9º, 11 e 14 da Lei nº 7.783/1989, configura abuso de direito e impõe a intervenção jurisdicional, na esteira do entendimento assente nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

> "Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS DO

MAGISTÉRIO MUNICIPAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.783/89. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR REGULAR E DE MANUTENÇÃO DE CONTINGENTE MÍNIMO. SERVIÇO EDUCACIONAL. ESSENCIALIDADE. ILEGALIDADE DO MOVIMENTO PAREDISTA. PROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME 1. Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Município de Juazeiro/BA em face da Associação dos Professores de Juazeiro/APLB – Sindicato, em razão de paralisações deflagradas por servidores do magistério municipal entre julho e agosto de 2024, sob alegação de ausência de comunicação prévia adequada, inexistência de atas e comprovação de quórum deliberativo, bem como comprometimento da continuidade do serviço educacional, sem observância de percentual mínimo de servidores em atividade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 1. Há três questões em discussão: (i) definir se houve perda do objeto em razão da cessação fática do movimento; (ii) estabelecer se o movimento paredista observou os requisitos formais previstos na Lei nº 7.783/89, notadamente quanto à deliberação em assembleia e comunicação prévia; e (iii) determinar se foi assegurada a continuidade mínima do serviço público educacional, mediante manutenção de contingente mínimo de servidores. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. A cessação fática da paralisação não implica perda do objeto quando subsiste pedido declaratório de ilegalidade, apto a produzir efeitos jurídicos próprios. 2. O direito de greve dos servidores públicos, previsto nos arts. 9º e 37, VII, da CF/1988, possui natureza fundamental, mas não é absoluto, devendo ser exercido nos limites definidos em lei. 3. Diante da omissão legislativa específica, o Supremo Tribunal Federal, no MI 708, determina a aplicação da Lei nº 7.783/89 ao exercício do direito de greve por servidores públicos. 4. A Lei nº 7.783/89 exige, para a regularidade do movimento, tentativa prévia de negociação, deliberação em assembleia formal com observância de quórum, comunicação prévia e garantia de continuidade dos serviços essenciais, sendo abusiva a paralisação que descumpre tais requisitos (art. 14). 5. Embora os autos evidenciem mobilização da categoria, realização de assembleias e encaminhamento de ofícios à Administração e a órgãos de controle, o sindicato não comprova, de forma inequívoca, a regular deliberação formal da greve, tampouco apresenta atas e demonstração de quórum. 6. O sindicato também não demonstra a definição e observância de contingente mínimo de servidores para assegurar a continuidade do serviço educacional, cuja essencialidade decorre do direito fundamental à educação (art. 205 da CF/1988). 7. As paralisações ocasionam interrupção de atividades escolares ao menos em parte dos dias indicados, com prejuízo aos alunos, sem comprovação de manutenção do percentual mínimo fixado em sede liminar (70%). 8. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia reconhece a essencialidade do serviço educacional e exige a observância estrita dos requisitos legais para a deflagração da greve, declarando ilegal o movimento quando ausentes deliberação regular e manutenção de quantitativo mínimo de servidores. IV. DISPOSITIVO E TESE 1. Pedido procedente. Tese de julgamento: O direito de greve dos servidores públicos submete-se aos requisitos previstos na Lei nº 7.783/89, conforme orientação do STF no MI 708. A ausência de comprovação de deliberação em assembleia regular, com apresentação de atas e quórum, compromete a validade formal da deflagração do movimento grevista. A não demonstração da manutenção de contingente mínimo de servidores em atividade, em serviço educacional de natureza essencial, autoriza o reconhecimento da ilegalidade da greve. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 9º, 37, VII, e 205; Lei nº 7.783/1989, arts. 10 e 14; Lei Municipal nº 2.606/2016, art. 12. Jurisprudência relevante citada: STF, MI 708; TJ-BA, Petição nº 8018422-66.2023.8.05.0000, Rel. Des. José Soares Ferreira Aras Neto, Seção Cível de Direito Público, publ. 24.05.2024; TJ-BA, Dissídio Coletivo de Greve nº 8023594-86.2023.8.05.0000, Rel. Desa. Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Seção Cível de Direito Público, publ. 29.09.2024"(Petição 8051506-24.2024.8.05.0000, Rel(a). Des(a). Rosita Falcao de Almeida Maia, Seção Cível de Direito Público, Publicado em 27/04/2026).

Desse modo, encontra-se amplamente demonstrada a **probabilidade do direito** alegado pelo Município.

2.2. Do perigo de dano e da reversibilidade da medida

O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da paralisação total das aulas em 38 estabelecimentos de ensino do Município de Eunápolis (ID 120682551), atingindo 15.780 crianças e adolescentes no último trimestre do ano letivo de 2026. A rede escolar já suportou 17 paralisações pontuais no decorrer do período letivo (ID 120682555), circunstância que exaure as margens de reposição viáveis no calendário anual e ameaça o cumprimento dos 200 dias de trabalho escolar obrigatórios (art. 24, inciso I, da LDB).

Ademais, nas creches e escolas da rede municipal, a suspensão das atividades escolares afeta gravemente o fornecimento regular da alimentação escolar, garantia nutricional e social basilar para alunos em situação de vulnerabilidade, impondo sérios transtornos à vida cotidiana das famílias eunapolitanas.

Não há risco de irreversibilidade jurídica ou fática com a concessão da tutela provisória (art. 300, § 3º, do CPC), pois os servidores retornam ao regular exercício de seus cargos mediante a percepção das respectivas remunerações, permanecendo abertos os canais de negociação e tratativas administrativa, ao passo que a manutenção das escolas paralisadas provocaria prejuízo educacional e nutricional irreversível à coletividade de estudantes.

2.3. Do desconto dos dias de paralisação e da multa cominatória

No que concerne às repercussões remuneratórias, a deflagração de greve no serviço público acarreta a suspensão do vínculo funcional, impondo à Administração Pública o dever de proceder ao desconto dos dias paralisados, admitida a compensação posterior mediante acordo para reposição integral da carga horária suprimida.

O Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral, pacificou a diretriz cogente no julgamento do **Tema 531** (RE nº 693.456/RJ):

> TEMA RG 531: A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público.

Para resguardar a efetividade do provimento jurisdicional (arts. 297 e 537 do CPC), cumpre fixar **multa diária** à entidade representativa em patamar proporcional e condizente com a capacidade econômica do sindicato e a relevância do interesse público tutelado, estabelecendo-se teto limitador para evitar enriquecimento desproporcional.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, na Lei Federal nº 7.783/1989 e na orientação vinculante do Tema 531 do Supremo Tribunal Federal, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para:

a) determinar a **imediata suspensão da greve geral** comunicada no Ofício nº 095/2026 da APLB – Delegacia Sindical Costa Sul – Eunápolis/BA e ordenar o **retorno integral e imediato de todos os servidores e profissionais da educação municipal às suas atividades letivas e administrativas regulares**, no prazo improrrogável de **24 (vinte e quatro) horas** a contar da intimação desta decisão, em todas as 38 (trinta e oito) unidades escolares da rede municipal de ensino de Eunápolis;

b) fixar, em desfavor da entidade sindical ré (**APLB Sindicato – Delegacia Sindical Costa Sul – Eunápolis/BA**, CNPJ nº 14.029.219/0001-28), **multa diária no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais)** em caso de descumprimento ou de continuidade da paralisação, limitada ao teto de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sem prejuízo de eventual majoração;

c) **Autorizar o Município de Eunápolis** a proceder ao registro de ponto funcional e ao **desconto em folha de pagamento da remuneração correspondente aos dias não trabalhados** em razão da greve

geral deflagrada em 29 de outubro de 2026, restando eventual restituição ou compensação condicionada à celebração e ao cumprimento integral de termo de acordo de reposição de aulas para garantia dos 200 dias letivos mínimos;

d) determinar a **citação e intimação com urgência da parte ré** (APLB Sindicato – Delegacia Sindical Costa Sul – Eunápolis/BA), na pessoa de seu representante legal, no endereço fornecido na petição inicial, bem como por meio eletrônico e oficial de justiça em regime de urgência, para o pronto cumprimento do comando liminar e para que, querendo, apresente resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias;

e) intimar o Município de Eunápolis, por meio de seus procuradores cadastrados nos autos, acerca do teor deste provimento;

f) abrir vista à douta Procuradoria de Justiça para intervenção como fiscal da ordem jurídica.

Cumpra-se com urgência, servindo cópia da presente como mandado/ofício.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente.

Marielza Maués Pinheiro Lima

Juíza Convocada – Relatora

MM4